

OFÍCIO/GG/ 119 /2018-SAD.

Cuiabá, 28 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 430/2016, que **“Dispõe sobre a identificação das áreas de risco para os banhistas nas águas pertencentes ao Estado de Mato Grosso e fixa outras providências”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,



PEDRO TAQUES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 109, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 430/2016, que ***“Dispõe sobre a identificação das áreas de risco para os banhistas nas águas pertencentes ao Estado de Mato Grosso e fixa outras providências”***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 21 de novembro de 2018.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei nos seguintes termos:

“(…) embora sejam louváveis os motivos que nortearam a propositura em comento, verifica-se que a matéria é de reserva de iniciativa do Governador do Estado, logo, tendo sido inaugurada por Parlamentar, a propositura contém vício de inconstitucionalidade formal, o qual obsta sua sanção.

(…)

(…) compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dar início ao processo legislativo que verse sobre matéria relativa a atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, bem como à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Vale ressaltar que mesmo que não especifique órgão ou secretaria que irá cumprir as determinações contidas em seus dispositivos, na prática, a propositura alcança esse efeito, pois as ações previstas deverão ser cumpridas, em conjunto, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, criando obrigações e atribuições para estes órgãos da Administração Pública Estadual.

Assim, a proposição afronta os dispositivos constitucionais transcritos alhures, porquanto interfere na sistematização e no desempenho da máquina pública, infringindo a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo.

Logo, constata-se que a proposta, ao impor deveres ao Poder Executivo, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois seu respectivo processo legislativo foi iniciado por autoridade sem competência para a matéria, qual seja a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, incorrendo em violação de competência do Poder Executivo (art. 39, par. único, II, “d”, e art. 66, V, ambos da CE/MT).

(...)

Nesse sentido, forçoso salientar que se afiguram funções inerentes ao Poder Executivo estadual a organização dos seus serviços e das atribuições de seus órgãos. Assim, proposição legislativa oriunda do Poder Legislativo não pode representar ingerência na atividade tipicamente administrativa, cuja competência para deflagrar o competente processo legislativo é reservada ao Chefe do Poder Executivo, visto que a este concerne o planejamento de sua atividade segundo os objetivos e os recursos previstos nas leis do sistema orçamentário.

Ante ao apresentado, forçoso reconhecer que o Projeto de Lei nº 430/2016, ao criar a atribuição de identificação de áreas de risco nas águas pertencentes ao Estado de Mato Grosso, não versa sobre criação de política pública, mas sim sobre o estabelecimento de ações concretas a serem realizadas pelo Poder Público, ações essas que dizem respeito às atribuições da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, equivalendo à prática de ato de administração, incidindo em indevida ingerência no funcionamento e organização da administração estadual e ferindo o princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal”.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 430/2016, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **28** de dezembro de 2018.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2018.

Autor: Deputado Wagner Ramos

Dispõe sobre a identificação das áreas de risco para os banhistas nas águas pertencentes ao Estado de Mato Grosso e fixa outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos competentes identificarão, de maneira permanente, com cartazes de alerta, as áreas de risco nas águas pertencentes ao Estado de Mato Grosso.

§ 1º Os cartazes dispostos no *caput* alertarão sobre os locais profundos, bem como aqueles com baixa profundidade, em que os banhistas correm riscos de lesionarem a cabeça e/ou a coluna vertebral com seus saltos.

§ 2º Entendem-se, para efeitos do disposto no *caput*, como águas pertencentes ao Estado de Mato Grosso aquelas localizadas em rios, regiões lacustres, cachoeiras e outros locais localizados exclusivamente dentro da nossa unidade federativa e definidas, na Constituição Federal, como pertencentes aos Estados.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 22 de novembro de 2018.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Guilherme Maluf - 1º Secretário

Deputado Nininho - 2º Secretário